



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 06875/16*

Origem: Secretaria de Estado da Administração

Natureza: Licitações e Contratos – Pregão Presencial

Responsáveis: Livânia Maria da Silva Farias (ex-Gestora)

Aléssio Trindade de Barros (ex-Gestor)

Interessada: Katilene Boudoux Silva (Pregoeira)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO, CONTRATOS E ADITIVOS. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Administração e Secretaria de Estado da Educação. Pregão Presencial 352/2015. Contratos e Aditivos decorrentes. Registro de preços visando a aquisição de material de construção, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, para atender as necessidades da Secretaria Estadual de Educação/Gerências Regionais e Unidades Escolares. Inexistência de mácula quanto ao procedimento e contratos decorrentes. Falha formal na publicação de aditivos. Regularidade da Licitação e dos Contratos decorrentes. Regularidade com ressalvas dos Aditivos. Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01110/21**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise do Pregão Presencial 352/2015 (Processo 19.000.012927.2015) e da Ata de Registro de Preços 060/2016, materializados pelo Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da ex-Gestora, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, no valor total de R\$14.802.160,90, bem como dos decorrentes Contratos (34/2016, 36/2016, 39/2016, 41/2016, 42/2016, 47/2016, 48/2016 e 52/2016) e Aditivos (1º Termo Aditivo ao Contrato 42/2016 e 1º Termo Aditivo ao Contrato 52/2016), celebrados pela Secretaria de Estado da Educação, sob a titularidade do ex-Gestor, Senhor ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS, no valor total de R\$6.726.011,37, tendo por objetivo o registro de preços visando a aquisição de material de construção, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, para atender as necessidades da Secretaria Estadual de Educação/Gerências Regionais e Unidades Escolares.

Documentação inicial acostada às fls. 02/1845.

A matéria foi enviada para análise pela Auditoria, a qual confeccionou relatório inicial (fls. 1846/1850), a partir do qual se extraem, com relevo, as seguintes informações e constatações:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06875/16

I. Quanto às datas:**DATAS:**

Publicação do Instrumento Convocatório: PREJUDICADO.

Abertura: 20/11/2015 (fls. 17/18)

Adjudicação: 20/04/2016 (fls. 1180/1187).

Homologação: 20/04/2016 (fls. 1188/1200).

II. Quanto ao objeto, autoridade homologadora, vencedores e valores:

DESCRIÇÃO DO OBJETO	
Registro de Preços Visando a Aquisição de Material de Construção, para Atender as Necessidades da Secretaria Estadual de Educação/Gerências Regionais e Unidades Escolares (fl. 871)	
AUTORIDADE HOMOLOGADORA:	
Livânia Maria da Silva Farias Secretária de Administração	
PORTARIA DE NOMEAÇÃO DO PREGOEIRO E APOIO:	
Portaria nº 174, de 17 de março de 2015 (fl. 1131).	
PROPONENTE (S) VENCEDOR (ES)	VALOR TOTAL (R\$)
CASA DA CONSTRUÇÃO LTDA	9.798.008,00
DISTRIBUIDORA MACBRAZ LTDA	3.313.669,00
CWC DISTRIBUIDORA LTDA – ME	1.166.417,50
BJ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA	249.011,40
GERALDO VIDAL DA NÓBREGA – ME	113.925,00
PERGON DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO	91.390,00
ELETROSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS ELÉTRICOS	69.740,00
VALOR TOTAL DA ATA	14.802.160,90



PROCESSO TC 06875/16

III. Quanto ao processo administrativo:

5. A modalidade de licitação **foi** determinada segundo os termos da **Lei 10.520/02**;
6. **Presença** da pesquisa de preços, conforme o exigido pelo Art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993 (fls. **889/1061**);
7. As propostas de preços **foram** nos termos do **artigo 43, IV, da Lei 8.666/93** (fls. **03/74, 101/138, 195/212, 243/271, 351/377 e 429/432**);
8. **Constam** os documentos referentes à habilitação dos concorrentes, **conforme artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93** (fls. **1472/1815**);
9. Ato de homologação de acordo com exigência do **artigo 38, VII, da Lei 8666/93 c/c artigo 4º, XXII da Lei 10.520/02** (fl. **1188/1200**);

IV. Quanto ao ato convocatório/publicidade:

10. **Ausência** da publicação do edital de acordo com o **artigo 4º, I da Lei 10.520/02**;
11. O objeto da licitação **foi** suficientemente discriminado, conforme o disposto no **artigo 3º, II, da Lei 10.520/02** (fl. **871 e 1153/1179**);
12. **Foram** previstos prazos e formas de pagamento, de acordo com exigências da **Lei 8666/93, no seu art. 40, XIV** (fls. **882/883**);
13. **Foram** previstas as penalidades para o caso de inexecução total ou parcial do contrato, consoante exigência da **Lei 8.666/93, no seu art. 87** (fls. **883/884**);

V. Quanto à fase de habilitação, julgamento e homologação:

14. O julgamento das propostas **foi** homologado pela autoridade competente, de acordo com exigência da **Lei 8666/93, no seu artigo 43, e artigo 4º, XII e XIII, da Lei 10.520/02** (fl. **1188/1200**);
15. **Houve** negociação para obtenção do menor preço de acordo com o **artigo 4º, VIII, da Lei 10.520/02**;
16. **Não houve** interposição de recurso;
17. **Presença** da Ata de Abertura da Comissão Julgadora, segundo exigência da **Lei 8.666/93, no seu artigo 38, V e artigo 8º da Lei 10.520/02** (fls. **1062/1064**);
18. **Presença** de pareceres técnicos ou jurídicos, consoante exigência da **Lei 8.666/93, no seu artigo 38, VI** (fls. **70/72**);
19. **Ausência** da Ata de Registro de Preços, bem como a sua publicação na Imprensa Oficial;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 06875/16*

Ainda, a Unidade Técnica registrou que os preços dos itens homologados estavam compatíveis com os preços praticados no mercado:

20. Ao se analisar o preço dos itens homologados, verificou-se que os mesmos estão compatíveis com os preços praticados no mercado, conforme pesquisa realizada no portal banco de preços¹. A pesquisa foi realizada com uma amostra representativa (75,5%) em relação ao total da planilha.

Ao término da manifestação, sugeriu a notificação da autoridade responsável para se pronunciar quanto aos seguintes aspectos: ausência da publicação do edital; e ausência da ata de registro de preço e de sua publicação na imprensa oficial.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foi determinada a citação da autoridade responsável, concedendo-lhe oportunidade para se manifestar sobre o relatório da Auditoria.

Defesa acostada por meio do Documento TC 41595/16 (fls. 1855/1875), incluindo a Ata de Registro de Preços 060/2016 e sua publicação (fls. 1860/1874).

Na sequência, foi anexado o Documento TC 16137/17 (fls. 1882/1966), relativo à denúncia apresentada pelo Senhor GILSON CARLOS GOUVEIA DA SILVA quanto ao certame em foco. Resumidamente, depois de instruído aquele Documento, foi proferido o Acórdão AC2 – TC 01212/16, mediante o qual foi revogada uma medida cautelar inicialmente concedida, possibilitando o prosseguimento do certame, assim como julgada improcedente a denúncia em questão. Veja-se:

Vistos, relatados e discutidos os autos que versa sobre a denúncia apresentada pelo Sr. Gilson Carlos Gouveia da Silva, em face da Secretaria do Estado da Administração, alegando a ocorrência de supostas irregularidades em procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 352/2015, cujo objeto é o Registro de preços para aquisição de material de construção, elétrico e hidráulico, para atender a Secretaria do Estado da Educação da Paraíba, **acordam** os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, nos termos do Art. 18, inciso IV, “b” da Resolução Normativa nº 10/2010, pelo referendo à **Decisão Singular DS2 – TC – Nº 00010/2016**, visando à suspensão da medida cautelar concedida, para que seja dado seguimento ao procedimento licitatório, e, quanto ao mérito, pela improcedência da denúncia, pelos mesmos fundamentos insertos na decisão singular, que passam a integrar o presente acórdão.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 06875/16

O processo havia sido encaminhado à Auditoria para análise da defesa, quando foram acostados os Contratos firmados, consoante se observa dos Processos TC 11443/16, 11732/16, 11735/16, 11737/16, 11764/16 e 12079/16 (fls. 1969/2025).

Por meio de despacho (fls. 2149/2150), a Auditoria encaminhou o processo ao relator, informado que o mesmo se enquadrava nos requisitos estabelecidos no art. 2º, da Resolução Administrativa RA - TC 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa RA - TC 10/2016:

 	
PROCESSO TC Nº	06875/16
UNIDADE GESTORA:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEIS:	Livânia Maria da Silva Farias
EXERCÍCIO:	2016
LICITAÇÃO:	Pregão Presencial nº 352/2015
OBJETO:	Registro de Preços Visando a Aquisição de Material de Construção, para Atender as Necessidades da Secretaria Estadual de Educação/Gerências Regionais e Unidades Escolares.
GRAU DE RISCO:	Moderado
VALOR – R\$:	14.802.160,90
RELATOR:	Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DADOS DO PROCESSO

DISCRIMINAÇÃO	PAGINAS
Licitações – Doc. 61491/15	2/436
Licitações	437/1845
Relatório Inicial	1846/1850
Defesa – Doc. 41595/16	1855/1875
Denúncia – Proc. 16137/15	1882/1966
Prestação de Contas Anual (Processo 04091/17)	
Acórdão APL-TC 00075/19	533/541
GRAU DE RISCO	Moderado

AO RELATOR

De acordo com os dados levantados e discriminados anteriormente, nestes autos, observa-se que este Processo, enquadra-se nos requisitos estabelecidos no Art. 2º, da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 06875/16*

Apesar do registro feito, por meio de despacho (fls. 2151/2152), a relatoria devolveu os autos ao Órgão Técnico para o devido exame, já que constava dos autos denúncia sobre o certame:

DESPACHO

A Resolução Administrativa RA TC 06/2017, disciplina os procedimentos de licitação que serão selecionados para exame específico de seus atos, a partir dos critérios delineados na Resolução Administrativa RA TC 10/2016:

Art. 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos não selecionados de acordo com os parágrafos 1º e 2º do artigo anterior permanecerão na guarda do Tribunal pelo prazo de 5 anos, podendo ser requisitados, a qualquer momento, justificadamente pelos Relatores, Ministério Público e DIAFI para análise ou subsídio à instrução de outros processos, sendo definitivamente arquivados após decorrido o referido prazo.

Parágrafo único. Independente do grau de risco atribuído, o processo/documento de licitações, aditivos e contratos serão obrigatoriamente analisados quando houver neste Tribunal denúncia relacionada à licitação, contrato ou aditivo versado(s) no processo.

Desta forma encaminho os autos para DEA- Departamento Especial de Auditoria para a continuidade da instrução em face de haver denúncia nos autos.

Anexação de Termos Aditivos e de Contratos por meio dos Processos TC 05985/17, 13957/16 e 15700/16 (fls. 2153/2377).

Depois de analisar a peça defensiva, os Contratos e Aditivos, a Auditoria confeccionou relatório (fls. 2378/2381), concluindo pelo saneamento das máculas anteriores, contudo pela existência de nova eiva relacionada à publicação intempestiva dos extratos dos aditamentos na imprensa oficial.

Daquele relatório de análise de defesa, podem ser coletadas as seguintes informações quanto aos Contratos e Aditivos firmados:

3. DOS CONTRATOS E TERMOS ADITIVOS

Em seguida, apresenta-se tabela-resumo colacionando as principais informações sobre os contratos e termos aditivos decorrentes da **Ata de Registro de Preços 0060/2016**, que possui validade de 12 meses a partir da publicação do extrato da ata (20/05/2016). Ou seja: a referida ata tem validade até 20/05/2017.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06875/16

Número do Contrato	Fornecedor	Valor (em R\$)	Vigência
34/2016 (fls. 1969 – 1976)	Distribuidora Macbraz LTDA – EPP (CNPJ 07.190.090/0001-70)	203.894,72	26/08/2016 - 31/12/2016
42/2016 (fls. 1979 – 1985)	CWC DISTRIBUIDORA LTDA-ME (CNPJ 03.538.267/0001-25)	914.704,20	01/09/2016 - 31/12/2016
41/2016 (fls. 1988 – 1994)	CWC DISTRIBUIDORA LTDA-ME (CNPJ 03.538.267/0001-25)	251.713,30	01/09/2016 - 31/12/2016
39/2016 (fls. 1997 – 2002)	Distribuidora Macbraz LTDA – EPP (CNPJ 07.190.090/0001-70)	50.976,68	01/09/2016 - 31/12/2016
36/2016 (fls. 2005 – 2010)	Casa da Construção LTDA (CNPJ 16.515.252/0001-93)	314.207,11	05/09/2016 - 31/12/2016
48/2016 (fls. 2013 – 2024)	Casa da Construção LTDA (CNPJ 16.515.252/0001-93)	2.468.449,29	14/09/2016 - 31/12/2016
1º Termo Aditivo ao Contrato 42/2016 (fls. 2219 – 2220)	CWC DISTRIBUIDORA LTDA-ME (CNPJ 03.538.267/0001-25)	Sem acréscimo de valor	Assinado em 31/12/2016. Prorrogado por 180 dias (29/06/2017)
47/2016 (fls. 2275 – 2280)	Casa da Construção LTDA (CNPJ 16.515.252/0001-93)	75.025,59	03/10/2016 - 31/12/2016
52/2016 (fls. 2283 – 2293)	Distribuidora Macbraz LTDA – EPP (CNPJ 07.190.090/0001-70)	2.447.040,48	14/11/2016 - 31/12/2016
1º Termo Aditivo ao Contrato 52/2016 (fls. 2337 – 2338)	Distribuidora Macbraz LTDA – EPP (CNPJ 07.190.090/0001-70)	Sem acréscimo de valor	Assinado em 30/12/2016. Prorrogado por 180 dias (29/06/2017)



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 06875/16

Veja-se, ainda, a conclusão da Unidade Técnica no relatório de análise de defesa:

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Auditoria entende pelo **afastamento** das irregularidades anteriormente apontadas em relatório inicial (fls. 1846 – 1850), quais sejam:

1. Ausência da publicação do edital de acordo com o artigo 4º, I da Lei 10.520/02;
2. Ausência da Ata de Registro de Preços, bem como a sua publicação na Imprensa Oficial.

Ademais, sugere a notificação da Sra. Livânia Maria da Silva Farias, responsável à época, para se pronunciar sobre as observações apontadas no item 3 deste relatório, relacionadas à data de publicação de aditamentos na imprensa oficial.

Consagrando o contraditório e a ampla defesa, determinou-se a intimação da gestora responsável, facultando-lhe oportunidade para se manifestar sobre o novo relatório da Auditoria. Contudo, apesar do prazo concedido, não houve apresentação de esclarecimentos, conforme atesta a certidão de fl. 2385.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 2390/2395) opinou nos seguintes termos:

Ante o exposto, com base em todos os argumentos analisados, opina este membro do Ministério Público de Contas no sentido de:

- i. **Regularidade** do Pregão Presencial 352/2016 e do contrato dele decorrente, sob o ponto de vista dos requisitos formais;
- ii. **Envio de Recomendações** à Secretaria de Estado da Administração e à Secretaria de Estado da Educação para que, quando da fase de publicização dos contratos administrativos firmados e seus aditivos, observem a estrita obediência aos prazos estipulados na Lei 8666/93, e em especial ao art. 61, parágrafo único desta Lei, caso o diploma seja utilizado em certames futuros.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 2396).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 06875/16

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

No caso dos autos, após concluída toda a instrução processual, com análise do procedimento licitatório em si, da Ata de Registro de Preços, dos Contratos e Aditivos dele decorrentes, remanesceu como mácula a indicação de que os extratos dos Aditivos contratuais teriam sido publicados fora do prazo a que se referia a legislação.

Sobre esse aspecto, apesar de devidamente cientificada, a Gestora responsável não compareceu aos autos para prestar seus esclarecimentos. Não obstante a ausência de defesa, quando do seu pronunciamento, o *Parquet* de Contas externou o entendimento de que para o fato caberiam as devidas recomendações. Nesse compasso, a título de fundamentação, colacionam-se os seguintes trechos da análise ministerial:

A irregularidade nestas publicações, pelo que se extrai do relatório de análise de defesa encartado aos autos, não trouxe maiores consequências danosas à coisa pública, pois não foi afirmado nada neste sentido pela Auditoria.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06875/16

Ademais, os termos aditivos em comento sequer foram assinados pela ex-Gestora aqui interessada, de forma que, entendo, não seria possível a aplicação de multa em razão da flagrante ausência de responsabilidade desta com relação aos atos questionados.

As publicações encartadas aos autos, inclusive, são de responsabilidade da Secretaria Estadual da Educação (fls. 2243 e 2353), escapando assim da órbita de responsabilidade da ex-Gestora Interessada.

Também não vejo como razoável e pertinente a intimação do Gestor responsável pelas assinaturas (então Secretário de Estado da Educação), para responder pelo fato informado, em razão da ausência de maiores repercussões pelas tardias publicações.

O fato, é bom que se diga, não deve ser estimulado e seria passível de aplicação de multa a rigor do art. 56, II da LOTCE, individualizada para cada um dos termos aditivos publicados tardiamente, situação que neste caso entendo não seja a mais razoável pelo fato de que o Gestor subscritor dos dois termos aditivos considerados irregulares pela Auditoria sequer foi notificado para responder aos termos do processo e, como já dito, pelo fato de que não houve maiores repercussões negativas advindas da publicação em desacordo com o art. 61, parágrafo único da Lei 8666/93.

Isto posto, opino pelo encaminhamento de recomendações à Secretaria de Estado da Administração e à Secretaria de Estado da Educação para que obedeçam, quando da fase de publicização dos contratos administrativos firmados e seus aditivos, aos prazos estipulados na Lei 8666/93 (caso seja o



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 06875/16*

diploma escolhido para reger o procedimento), e em especial ao art. 61, parágrafo único desta Lei.

Conclusão

Ante o exposto, com base em todos os argumentos analisados, opina este membro do Ministério Público de Contas no sentido de:

i. **Regularidade** do Pregão Presencial 352/2016 e do contrato dele decorrente, sob o ponto de vista dos requisitos formais;

ii. **Envio de Recomendações** à Secretaria de Estado da Administração e à Secretaria de Estado da Educação para que, quando da fase de publicização dos contratos administrativos firmados e seus aditivos, observem a estrita obediência aos prazos estipulados na Lei 8666/93, e em especial ao art. 61, parágrafo único desta Lei, caso o diploma seja utilizado em certames futuros.

De fato, como bem ponderado pelo Órgão Ministerial, apesar de o procedimento licitatório ter sido conduzido pela Secretaria de Estado da Administração, os Contratos e Aditivos foram firmados pela Secretaria de Estado da Educação, órgão interessado na concretização final do objeto licitado. Assim, não há qualquer participação da ex-Gestora da SEAD/PB na formalização dos ajustes e aditivos celebrados.

Ante o exposto, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam: **I) JULGAR REGULARES** o Pregão Presencial 352/3015, a Ata de Registro de Preços 060/2016 e os Contratos (34/2016, 36/2016, 39/2016, 41/2016, 42/2016, 47/2016, 48/2016 e 52/2016) dele decorrentes; **II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os Aditivos (1º Termo Aditivo ao Contrato 42/2016 e 1º Termo Aditivo ao Contrato 52/2016), em razão das constatações apontadas pela Auditoria; **III) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO** às atuais gestões da Secretaria de Estado da Administração e da Secretaria de Estado da Educação para que cumpram os prazos estipulados na legislação pertinente quando da fase de publicação dos Contratos administrativos firmados e seus Aditivos; e **IV) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSO TC 06875/16

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06875/16**, referentes à análise do Pregão Presencial 352/2015 (Processo 19.000.012927.2015) e da Ata de Registro de Preços 060/2016, materializados pelo Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado da Administração, sob a responsabilidade da ex-Gestora, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, no valor total de R\$14.802.160,90, bem como dos decorrentes Contratos (34/2016, 36/2016, 39/2016, 41/2016, 42/2016, 47/2016, 48/2016 e 52/2016) e Aditivos (1º Termo Aditivo ao Contrato 42/2016 e 1º Termo Aditivo ao Contrato 52/2016), celebrados pela Secretaria de Estado da Educação, sob a titularidade do ex-Gestor, Senhor ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS, no valor total de R\$6.726.011,37, tendo por objetivo o registro de preços visando a aquisição de material de construção, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, para atender as necessidades da Secretaria Estadual de Educação/Gerências Regionais e Unidades Escolares, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES o Pregão Presencial 352/3015, a Ata de Registro de Preços 060/2016 e os Contratos (34/2016, 36/2016, 39/2016, 41/2016, 42/2016, 47/2016, 48/2016 e 52/2016) dele decorrentes;

II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os Aditivos (1º Termo Aditivo ao Contrato 42/2016 e 1º Termo Aditivo ao Contrato 52/2016), em razão das constatações apontadas pela Auditoria;

III) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO às atuais gestões da Secretaria de Estado da Administração e da Secretaria de Estado da Educação para que cumpram os prazos estipulados na legislação pertinente quando da fase de publicação dos Contratos administrativos firmados e seus Aditivos; e

IV) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 27 de julho de 2021.

Assinado 27 de Julho de 2021 às 12:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Julho de 2021 às 16:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO